



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.000067/2009-79
ACÓRDÃO	2002-008.707 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO JORGE RODRIGUES GONÇALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Em face do valor das despesas médicas declaradas e da incapacidade do contribuinte de comprovar ao menos um dos pagamentos correspondentes, os recibos apresentados são insuficientes para comprovação das despesas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 14, referente ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 8.893,80, acrescido de multa de ofício de R\$ 6.670,35 e juros de mora calculados até 30/12/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11 a 13) que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, nos montantes de R\$ 23.400,00 e R\$ 1.800,00, respectivamente, por falta de atendimento à intimação para comprovar os valores informados na declaração de ajuste anual, além de omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.141,09, recebidos da pessoa jurídica Unimed de Campos Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ nº 40.294.225/0001-12.

O interessado foi cientificado em 08/01/2009 (fls. 51 e 52) e, em 21/01/2009, apresentou a impugnação de fls. 04 a 07.

Quanto à glosa da dedução de despesas médicas, alega que as despesas com saúde foram efetivamente arcadas pelo impugnante e atenderiam os requisitos estabelecidos no artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999. Junta os documentos de fls. 17 e 19 a 40, que entende comprovarem os valores deduzidos na declaração de ajuste anual.

No tocante às despesas com instrução, anexa os documentos de fls. 41 a 45, que seriam relativos a curso de pós-graduação.

Relativamente à apuração de omissão de rendimentos, afirma que recalculou o imposto devido, com a inclusão da dedução de contribuição previdenciária de R\$ 113,53, que teria incidido sobre os rendimentos omitidos. Apresenta os documentos de fls. 16 e 17 e o DARF de fl. 18, referente ao recolhimento da parcela que considera incontroversa.

A Delegacia de origem procedeu à análise das questões de fato arguidas na impugnação, com fundamento no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, resultando na exoneração parcial do crédito tributário, conforme Despacho Decisório nº 82, de 18 de abril de 2013 (fls. 56 a 58).

Cientificado da revisão de ofício (fls. 63 a 66), o interessado apresentou a manifestação de fls. 96 a 98, acompanhada dos documentos de fls. 68 a 93, na

qual reafirma a legalidade da dedução das despesas médicas cuja glosa foi mantida.

Informa, ainda, que reconhece a dedução indevida de despesas com instrução e que providenciou o recolhimento da parcela do crédito tributário que corresponderia a tal infração, conforme comprovante de fl. 77.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Ano calendário: 2005 DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Em face do valor das despesas médicas declaradas e da incapacidade do contribuinte de comprovar ao menos um dos pagamentos correspondentes, os recibos apresentados são insuficientes para comprovação das despesas. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Delegacia de origem procedeu à revisão de ofício do lançamento, com fulcro no artigo 6ºA da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958, de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.061, de 2010, conforme Despacho Decisório nº 82, de 18 de abril de 2013 (fls. 56 a 58).

No que concerne à dedução de despesas médicas, a fiscalização considerou que a documentação anexa à impugnação “é hábil para comprovar a dedução de despesas médicas com os profissionais Carlos Roberto Barreto Peixoto (R\$ 1.900,00), Angelica Leite Gomes (R\$ 2.000,00), Alceir Barreto Coitinho de Moura (R\$ 10.000,00)”.

Não foi acatada a dedução das despesas nos valores de R\$ 6.100,00 e R\$ 3.400,00, informados como pagos a Adriana Cravo do Amaral, CPF nº 007.337.62727, e Elvira Pereira

Reynaldo, CPF nº 033.245.68706, respectivamente, uma vez que os documentos apresentados pelo impugnante não atenderiam as formalidades previstas na legislação tributária.

A fiscalização assinala, ainda, que o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares, no valor de R\$ 1.800,00, não se enquadra no conceito de despesas com instrução.

Foi computada na revisão de ofício a dedução de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 113,53, conforme documento de fl. 17.

Na manifestação de fls. 96 a 98, o contribuinte informa que reconhece a dedução indevida de despesas com instrução e que providenciou o recolhimento da parcela do crédito tributário que corresponderia a tal infração, conforme comprovante de fl. 77.

Destarte, cingese o litígio à glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.500,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Em sede de revisão de ofício, a glosa da despesas médicas foi mantida em razão de os recibos apresentados não indicarem o endereço do profissional emitente.

No entendimento da eminente relatora tal inconformidade foi sanada com a apresentação de declaração do profissional indicando o seu endereço e, assim, a dedução deveria ser restabelecida. O art. 8º, §2º, III, da Lei 9.250/95, dispõe que a possibilidade de dedução de despesas médicas limitase a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

Essa norma, no entanto, não confere a tais comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço do emitente tem potencialidade probatória relativa. Conforme art. 11, § 3º, do DecretoLei 5.844/43, a fiscalização pode exigir provas complementares àquelas descritas pela Lei 9.250/95.

DecretoLei 5.844/43 Art.11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(grifouse)

Os recibos de pagamentos não podem ser considerados como meio de prova suficiente em todos os casos de dedução de despesas médicas. Trata-se de uma prova simples e frágil e os conhecidos casos de compras de recibos de

profissionais devem motivar exame mais aprofundado da questão pelas autoridades fiscais.

No presente caso, embora o contribuinte tenha apresentado declaração do profissional emitente, não foram apresentadas provas do efetivo pagamento declarado, como cópias de cheques ou cópias de faturas de cartão de crédito, mesmo que intimado a fazê-lo. A alegação de que os pagamentos foram realizados em espécie não socorre o contribuinte, haja vista não ser possível fazer qualquer correlação entre os saques efetuados em sua conta corrente e os pagamentos declarados. Entendo que as provas apresentadas com objetivo de demonstrar os pagamentos de despesas devem ser apreciadas segundo as regras estabelecidas no Código de Processo Civil e tendo como princípio norteador a livre convicção do julgador. As provas no processo destinam-se a convencer o julgador da verdade dos fatos narrados pela parte e, para isso, comprovantes de pagamentos “formalmente corretos”, assim entendidos os recibos cujos requisitos formais encontram-se todos presentes não devem obstaculizar a atividade própria da autoridade julgadora que é o livre exame das provas. Não é por outra razão que o Processo Administrativo Fiscal expressamente dispõe que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, conforme art. 29, do Decreto 70.235/72.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Embora a norma legal tenha se limitado a indicar, como meios de prova das despesas, os recibos revestidos das formalidades acima indicadas e, subsidiariamente, cópias de cheques nominativos, com base no princípio do livre convencimento, a autoridade julgadora não pode ser compelida a considerar comprovadas as despesas apenas em razão de meras formalidades presentes nos recibos. Do mesmo modo como o direito do impugnante à prova não pode ser cerceado por meras exigências formais o direito de a autoridade julgadora livremente apreciar as provas do processo não pode ser tolhido pelos mesmos requisitos de formalidade. Acrescento que a ausência do endereço do profissional prestador dos serviços pode ser suprida pela consulta a base de dados da própria Receita, já que nos recibos consta o número do CPF do emitente. Trata-se, ao meu ver, de informação que pouco valor probatório agrega aos recibos, já que, intimado, o contribuinte livremente poderia fazer constar, com suas próprias letras, o endereço ou quaisquer outros requisitos exigidos pela autoridade fiscal.

Assim, em face do valor de todas as despesas declaradas, também incluídas as aceitas pela fiscalização, em especial as despesas odontológicas no valor total de R\$ 10.000,00, e a total incapacidade do contribuinte de comprovar ao menos um dos pagamentos, considero que os recibos apresentados são insuficientes para comprovação das despesas, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura